



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.007985/2007-46
ACÓRDÃO	3101-004.829 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENSO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE.

Há cerceamento de defesa quando ocorre alteração do critério jurídico, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da DRJ, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago votaram pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de manifestação de inconformidade apresentada em face de indeferimento do pedido de restituição referente a pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 14.198.895,77, referente a valores pagos a maior nos períodos de 1999 a 2006.

O contribuinte protocolou pedido de restituição tendo como motivo a “exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços – ICMS da base de cálculo da COFINS, conforme entendimento do STF”, anexando, para tanto, documentos e memórias de cálculo das diferenças a serem restituídas.

No tocante à causa de pedir, a fiscalização argumenta o seguinte:

A causa de pedir, também denominada no direito civil de causa petendi, deve ter a narrativa dos fatos para sua demanda, bem como, o enquadramento dos fatos alegados em base legal. Ou seja, em sendo demanda não normatizada, ou de contestação de norma, deve a requerente demonstrar de forma clara e inequívoca os seus argumentos lastreados em fundamentos legais, entenda-se por fundamentos legais Leis e Jurisprudência, ou apresentar decisão judicial erga omnes (que vale para todos) ou ser parte em ação com decisão favorável a suas pretensões.

5. No presente caso a causa de pedir esta limitada ao argumento “conforme entendimento do STF”, sem qualquer demonstração de tese ou litígio em discussão na Suprema Corte. Também não traz à tela sentenças ou acórdãos que embasem sua pretensão.

6. O processo em comento usa como causa de pedir em 2007 fato jurídico vago sem detalhamento de qual norma legal, Lei/artigo ou Instrução Normativa da RFB, está sendo contestada.

7. O acórdão do RE 574.706/PR, por sua vez, exige ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito(15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS.

8. Em outras palavras, o STF somente em 15/03/2017, no RE 574.706/PR, pronunciou decisão quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, exigindo processo judicial ou administrativo com argumento claro da norma contestada.

Com isso a fiscalização entendeu que não há como estabelecer conexão entre o presente processo fazendo cálculos a partir da DIPJ e o decidido pelo STF uma década após. Pois, o RE 574.706 claramente estabelece que “O ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.”

Em sede de manifestante de inconformidade o Recorrente alega que o fundamento de seu pedido de restituição é claro – “Exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da COFINS, conforme entendimento do STF” – e que, à época do pedido, o STF já havia formado maioria favorável à exclusão no julgamento do RE nº 240.785.

Ademais, a manifestante afirma que o julgamento do RE nº 574.706/PR confirmou o entendimento, dentro da sistemática da repercussão geral, ou seja, o entendimento deve ser aplicado indistintamente para os demais casos que versem sobre a mesma matéria.

Além disso, a manifestante alega que a modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 69 resguardou todas as ações judiciais e administrativas propostas antes de 15/03/2017. É dizer que, ainda que não existisse a decisão no RE nº 240.785 à época do pedido de restituição, o entendimento fixado no julgamento do Tema 69 deveria ser aplicado ao caso em questão.

Em sede de acórdão de manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu que a interpretação da fiscalização não foi adequada, com relação à decisão do STF. No entanto, os documentos apresentados pelo contribuinte não possibilitam que sejam atestadas a certeza e a liquidez dos créditos alegados.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da análise de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins, o ônus da prova incumbe ao contribuinte, o qual deve demonstrar, por meio de documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a efetiva existência do direito creditório.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário pleiteando a nulidade parcial do acórdão recorrido, no que se refere ao novo fundamento apontado para indeferimento do crédito, ante a evidente alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN), mantendo-se a decisão no que diz respeito à superação dos óbices apontados no despacho decisório. Subsidiariamente requer o reconhecimento do direito da Recorrente à restituição dos pagamentos feitos a maior entre julho/2002 e abril/2005, uma vez que a documentação anexada ao pedido de restituição e complementada pelos arquivos ora anexados é suficiente para comprovação da existência e validade do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo. Passa-se, portanto, a análise de mérito.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição decorrente de pagamento a maior de COFINS sobre ICMS, referente ao período de julho/02 a abril/05.

O despacho decisório indeferiu a restituição, por entender que havia vício de fundamentação no pedido. Isso porque a fiscalização considerou que o contribuinte deveria ter protocolado o pedido com argumentos claros e precisos em sintonia com tema discutido no STF.

Esse argumento foi reformado pela DRJ que, ao julgar a manifestação de inconformidade, reconheceu que o pedido estava corretamente fundamentado, nos seguintes termos:

Em outras palavras, a fiscalização considerou que o contribuinte deveria ter protocolado o pedido com argumentos claros e precisos em sintonia com o quanto decidido pela Suprema Corte.

No entanto, não me parece ser esta a interpretação a ser dada à decisão do STF.

De acordo com o Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, o procedimento administrativo deve discutir precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/Cofins, porém tal comando deve ser interpretado no sentido de vedar a possibilidade de aproveitamento de petições envolvendo outras questões de mérito.

Assim, entendo pela nulidade do acórdão recorrido, em razão da alteração do critério jurídico, havendo, ainda, cerceamento de defesa do Recorrente, não sendo oportunizada a produção de prova para a defesa do novo argumento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do acórdão da DRJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

ACÓRDÃO 3101-004.829 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.007985/2007-46

DOCUMENTO VALIDADO